

MOVIMENTO DA FACULDADE DE DIREITO EM 1904



Primeira congregação

Em congregação de 9 de Fevereiro, foram indicados, na conformidade dos Decretos n. 3890 de 1, e n. 3903 de 12 de Janeiro, para a regencia de cadeiras, o dr. João Mendes de Almeida Junior, para a 1.^a do quinto anno (theoria do processo civil, commercial e criminal, e pratica forense); dr. José Luiz de Almeida Nogueira, para a 4.^a do quarto anno (economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do estado); e em consequencia, ficaram em disponibilidade os drs. João Pereira Monteiro, José Machado de Oliveira, e por ter sido extincta a cadeira que regia (historia do direito), o dr. João Pedro da Veiga Filho. Continua em disponibilidade o dr. Augusto Cesar de Miranda Azevedo, cuja cadeira (hygiene publica) fôra anteriormente suprimida.

Por ter sido desdobrada em duas a 1.^a secção, passou o respectivo substituto mais antigo a ter exercicio na 2.^a secção (direito publico e constitucional, direito internacional publico e privado e diplomacia), e o dr. Reynaldo Porchat na 1.^a secção (philosophia do direito e direito romano).

Frequencia dos alumnos

A mesma congregação resolveu que, para a verificação da frequencia dos alumnos, tornada obrigatoria pelo art. 144 de dec. n. 3890, fosse seguido o processo antigamente adoptado sob o regimen do dec. n. 1386 de 28 de Abril de 1854.

Foi mais resolvido que se considerasse feriado a quinta feira de cada semana.

Regimen das aulas

Durante o anno:

1.^o anno. 1.^a cadeira. Dr. Pedro Augusto Carneiro Lessa.

2.^a cadeira. Dr. Frederico José Cardoso de Araujo Abranches, que foi substituido pelo dr. Reynaldo Porchat (10 de Abril—31 de Maio, 3 de Julho—13 de Novembro).

2.^o anno. 1.^a cadeira. Dr. José Mariano Corrêa de Camargo Aranha.

2.^a cadeira. O mesmo em substituição ao dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima. Ainda em substituição, regeram esta cadeira, o dr. Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro (18 de Setembro—4 de Outubro); o dr. Jose Bonifacio de Oliveira Coutinho (23 de Junho—14 de Julho, 31 de Julho—17 de Setembro, 5 a 31 de Outubro).

3.^a cadeira. Dr. Antonio Dino da Costa Bueno; e em substituição, o dr. José Ulpiano Pinto de Souza (15 de Abril—31 de Dezembro).

3.^o anno. 1.^a cadeira. Dr. Antonio Januario Pinto Ferraz.

2.^a cadeira. Dr. Uladislau Herculano de Freitas; e em substituição, o dr. Manoel Clementino de Oliveira Escorel (26 de Abril—21 de Maio); o dr. Candido Nazianzeno Nogueira da Motta (20 de Agosto—11 de Novembro).

3.^a cadeira. Dr. Gabriel José Rodrigues de Rezende, que preencheu a vaga deixada pelo fallecimento do lente cathedratico, dr. Brazilio Rodrigues dos Santos (30 de Março).

4. anno. 1.^a cadeira. Dr. Vicente Mamede de Freitas.

2.^a cadeira. Dr. Brazilio Augusto Machado d'Oliveira.

3.^a cadeira. Dr. Manoel Clementino de Oliveira Escorel.

4.^a cadeira. Dr. José Luiz de Almeida Nogueira; e em substituição, o dr. Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro (4 a 31 de Maio, 3 a 17 de Agosto).

5.^o *anno*. 1.^a cadeira. Dr. João Mendes de Almeida Junior; e em substituição, o dr. Raphael Corrêa da Silva (17 de Setembro—12 de Novembro).

2.^a cadeira. Dr. Manoel Pedro Villaboim.

3.^a cadeira. Dr. Antonio Amancio Pereira de Carvalho; e em substituição, o dr. José de Alcantara Machado d'Oliveira (1 a 31 de Março).

4.^a cadeira. Dr. Ernesto Moura.

Fallecimento

No dia 30 de Março, falleceu o dr. Brazilio Rodrigues dos Santos, lente cathedratico, em exercicio na 3.^a cadeira do 3.^o anno.

Nomeação de lentes

A 1 de Fevereiro tomou posse do logar de lente cathedratico da 1.^a cadeira do 2.^o anno, vago pela jubilação do conselheiro Carlos Leoncio de Carvalho, o dr. José Mariano Corrêa de Camargo Aranha, nomeado por decreto de 12 de Janeiro.

Por decreto de 10 de Maio, foi o dr. Gabriel José Rodrigues de Rezende nomeado lente cathedratico da 3.^a cadeira do 3.^o anno, na vaga do dr. Brazilio Rodrigues dos Santos. Tomou posse a 27 do mesmo mez.

Por decreto de 15 de Junho, foi nomeado lente substituto da 2.^a secção o dr. José Bonifacio de Oliveira Coutinho. Posse a 22.

Concursos

No dia 4 de Fevereiro foi aberta a inscripção para o concurso ao logar de lente substituto da 2.^a secção, e encerrada a 4 de Maio, em que foram habilitados os

quatro candidatos inscriptos—dr. José Bonifacio de Oliveira Coutinho e os Bachareis Francisco de Castro Junior, José Mendes e Alfredo de Vilhena Valladão. Tendo-se realisado a prova escripta, no dia em que devia ser dado á 1.^a turma o ponto para a prova oral, foi communicado á congregação o telegramma de 8 desse mez, em que o ministro dos negocios interiores declarava que essa prova devia versar sobre as duas cadeiras de que se compõe a secção, visto como a expressão—*materias*—empregadas no art. 72 § 1.^o do Codigo, é synonima de—*cadeiras*. Tendo a congregação por unanimidade de votos resolvido não cumprir o dito telegramma, e que proseguisse o concurso, como havia começado, foram suspensos pela Directoria essa resolução e o concurso, e, em telegramma de 9, levados taes factos ao conhecimento do governo, que expediu o aviso de 11, determinando que se proseguisse nos trabalhos do concurso, de accordo com o telegramma de 8. No dia 18 teve logar a prova oral da 1.^a turma e no dia 21 a da 2.^a. Tendo tirado ponto a 1.^a turma para a prolecção da 2.^a cadeira, que devia effectuar-se no dia 22, resolveu a Directoria suspender o processo do concurso, e em officio dessa data expoz ao governo os motivos dessa resolução e dos quaes decorriam as seguintes duvidas para as quaes solicitava solução: 1.^o Tendo sido feita a prova escripta sobre cem pontos, é nulla a mesma prova porque deviam ser estes quarenta? 2.^o Os lentes em disponibilidade entram na constituição da maioria exigida para haver congregação? A maioria constitutiva da Congregação é tambem necessaria para os actos do concurso e consequente julgamento? 4.^o No caso affirmativo como proceder na hypothese de em qualquer dia faltar maioria? Em Aviso de 29 de Maio respondeu o Governo declarando: 1.^o que é valida a prova escripta, por não haver reclamado nenhum dos candidatos contra o facto de ter sido maior do que devera ser o

numero dos pontos formulados, o que a elles só poderia prejudicar; 2.º que a Congregação só pode funcionar com mais de metade dos lentes em exercicio e que por lentes em exercicio entende-se os que estão regendo cadeiras ou exercem realmente funcções do magisterio, e que, não estando neste caso os lentes em disponibilidade, não se pode contar com a presença delles para a constituição da maioria, posto que possam discutir, votar e julgar; e 3.º que a presença da maioria dos lentes em exercicio só é necessária para a organização dos pontos de prova escripta, inicio de concurso, e dos da prova oral; e que portanto, si motivos de qualquer natureza determinarem a falta de alguns lentes a uma das provas, não ha razão para fazer depender do comparecimento delles a execução das provas posteriores, de que não podem mais conhecer e menos julgar. Em consequencia, no dia 3 de Junho, a congregação, tendo conhecimento das resoluções mencionadas, deu ponto para a prelecção da 1.ª turma, que a realisou no dia 4, em que a 2.ª tirou ponto para a prelecção que foi feita no dia 5. No dia 7 lidas as provas escriptas seguiu-se o julgamento do concurso; sendo classificado o dr. José Bonifacio de Oliveira Coutinho, em 1.º logar, e em 2.º os bachareis Alfredo de Vilhena Valladão e Francisco de Castro Junior.

Em 30 de Maio foi aberta a inscripção para o logar de lente substituto da 7.ª secção (direito commercial), e encerrada a 30 de Agosto: inscrevendo-se o dr. Manoel Pereira Guimarães e os bachareis Raphael Corrêa de Sampaio, Estevam de Araujo Almeida, Arlindo de Carvalho Pinto, Alfredo de Vilhena Valladão e Antonio Carlos da Rocha Fragoso. Este concurso foi annullado pelo governo (Dec. n. 4227. de 4 de Novembro), que mandou proceder a outro, pelo que por dois mezes abriu-se nova inscripção em 28 de Novembro.

O aviso de 11 de Maio

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior—2.^a secção—Capital Federal, 11 de maio de 1901.

Communicastes, em telegramma de 9 do corrente mez, haver a congregação dessa faculdade resolvido unanimemente, em sessão da mesma data, não dar cumprimento ao telegramma em que este ministerio declarára que as provas oraes do concurso á vaga de substituto da segunda secção deviam ser feitas por cadeiras e não por materias, visto ser esse telegramma contrario ao expressamente disposto no Codigo do Ensino, que o ministro por autoridade propria não pôde alterar ou revogar. Decidindo ainda a congregação que se proseguisse no concurso como havia começado, suspendestes essa resolução, aguardando ordens deste ministerio.

Em resposta, declaro-vos, para os fins convenientes, que no art. 72, § 1.^o, do actual Codigo do Ensino a palavra—*materias*—está empregada como synonymo de—*cadeiras*—e, portanto, as provas oraes dos concursos devem ser tantas quantas as *cadeiras* da secção.

Que o Codigo do Ensino, em varias de suas disposições, usa dessa synonymia, provam-no entre outros, os arts. 120 n. 1, 151 n. 4, 153, 154 e 157, 2.^a parte.

Com effeito, o art. 162 dispõe que os exames serão prestados por *cadeiras*.

Não obstante:

O art. 120, n. 1 exige que para a matricula no anno seguinte o candidato apresente certidão de *aprovação* nas *materias* do anno anterior;

O art. 151, n. 4, permite que aos exames da 2.^a época sejam admittidos os *reprovados* na primeira sómente em uma das *materias* do anno;

O art. 153 declara que o alumno que tiver prestado *exame* das *materias* de um anno na 1.^a época não po-

derá ser admittido na 2.^a a *exame* das *materias* do anno subsequente;

O art. 154 requer que os candidatos a *exame* apresentem certidão de *approvação* nas *materias* que antecedem ás (materias) dos *exames requeridos*;

Finalmente, o art. 157, 2.^a parte, manda que os lançamentos sejam feitos de modo que fique uma margem no livro respectivo, na qual se possa mencionar o resultado do *exame* de qualquer *materia* ou anno em que o estudante tenha sido examinado.

Ora, si os exames são feitos por *cadeiras* (art. 162) e não por *materias*, claro é que esta ultima expressão está empregada, nos artigos citados, como synonyma da primeira; e, sendo assim, não é de estranhar que do mesmo modo se tenha procedido no art. 72 § 1.^o

Si se levar a investigação aos regulamentos especiaes, ter-se-ha a confirmação do quanto acaba de ser dito.

No regulamento das Faculdades de Medicina, art. 61, se estatue que a prova escripta será feita em tantos dias quantas as *materias*, quando o exame, como se viu, versa sobre cada *cadeira*, e não sobre cada uma das *materias* que a constituem.

Igual disposição se encontra no art. 16 do regulamento das Faculdades de Direito. No art. 42 deste mesmo regulamento falla-se ainda em *approvação* em todas as *materias* (em vez de *cadeiras*) do curso.

Ainda mais. O art. 72, § 1.^o, do codigo preceitua haverá no concurso tantas provas praticas quantas as *materias* que a comportarem; e o art. 88 declara que o numero dos pontos da prova pratica será indicado nos regulamentos especiaes.

Esse numero foi fixado em 10 em todos os regulamentos, e o art. 40 do regulamento das Faculdades de Medicina diz: «Os pontos da prova pratica serão em numero de 10 para cada *cadeira*» e não para cada *materia*. Isto demonstra que este regulamento,

que é parte integrante do código (art. 1.º deste), considerou a palavra—*materias*—do art. 72 § 1.º, ora em discussão, como equivalente de—*cadeiras*.

Mas terá a legislação actual feito neste ponto alguma inovação? Não. O estudo da legislação anterior conduzirá ao mesmo resultado.

O Código do Ensino de 1892 dispunha (art. 85) que cada um dos candidatos do concurso apresentasse um trabalho original compreendendo tres proposições sobre *cada uma das materias da secção*. Sobre consulta da Escola Polytechnica de 30 de março de 1896, o Governo declarou, por aviso de 8 de abril do mesmo anno, que «o termo—*materias*—devia ser entendido como equivalente a—*cadeiras*—, e não a partes de que se compõe cada cadeira.»

O Governo conformou-se deste modo com o parecer unanime da congregação daquella escola, que entendia ser impossivel determinar com absoluta precisão quaes as materias componentes de cada cadeira e que ponderava que as provas por materias viriam crear uma injustificavel desigualdade entre os concursos das diversas secções. Nenhuma das congregações de ensino superior, nem mesmo a dessa faculdade, viu então nesse acto do Governo a intenção de alterar ou revogar o código em vigor.

Não é sómente isto. O citado código de 1892 mandava que os pontos da prova oral do concurso fossem formulados sobre cada uma das *materias* da secção (arts. 104 e 95 a 97). Durante os oitos annos de vigencia desse código, contam-se por dezenas os concursos em que os pontos de prova oral foram organisados em numero de 30, não sobre cada uma das *materias* contidas em cada cadeira, mas sobre cada *cadeira* mesma, ainda que constituída por duas ou mais *materias*.

E si alguma excepção houve, ella passou despercebida diante do silencio dos candidatos que se presta-

ram a dar maior numero de provas do que o que a lei lhes pedia.

Nos arts. 186 n. 1, 212 n. 1 e 214, 2.^a parte, do codigo de 1892, a palavra—*materias*—é usada em lugar de—*cadeiras*—como fez o codigo actual nos arts. 120 n. 1, 154 n. 1 e 157, 2.^a parte, acima citados.

No art. 212 § 3.^o falla o codigo de 1892 em—certidões de *approvação nas materias* da série—, no art. 215 em—*exame* de qualquer *materia*. Ora, sendo os exames prestados por *cadeiras* (art. 220), é evidente que o legislador ainda aqui se serviu de uma expressão por outra.

Vejam os antigos regulamentos.

A prova pratica nos exames era feita por *cadeira* (Codigo de 1892, art. 225). Pois bem, no art. 131 dispunha o regulamento das Faculdades de Medicina de 1893: «Cada alumno só fará por dia prova pratica de uma *materia* e será chamado tantas vezes quantas forem necessarias para se completarem as provas praticas de todas as *materias* da série, ou das *materias* de que os examinandos tiverem requerido *exame*.» No art. 133: «O candidato que prestar a prova pratica de uma *materia* e faltar á chamada para prova pratica de outra *materia*, etc.»

A prova escripta era tambem feita por *cadeira* (Codigo citado, art. 225). Pois bem; no art. 139 dizia o regulamento das Faculdades de Medicina: «Haverá para *cada materia* uma urna contendo tiras de papel, convenientemente enroladas, com tantos numeros quantos forem os pontos correspondentes aos programmas de *cada cadeira*.» No art. 142: «Feito o sorteio dos pontos e chamado cada examinando pelo presidente do acto, este lhe entregará tantas folhas de papel, quantas forem as *materias* em que tiver de *prestar a prova*.» E no art. 145: «O examinando terá uma hora para a prova escripta de *cada materia* da série.»

A prova oral ainda era feita por *cadeira* (citado art.

225 do Código). Pois bem, no art. 152 dizia o mesmo regulamento: «O examinando que faltar á prova oral, será considerado *reprovado* na respectiva *materia*, podendo, todavia, ser chamado para a prova oral das outras *materias* da série.» E no art. 154: «A qualificação do julgamento será feita por *materia*, de accordo com as disposições do Código de Ensino Superior» o qual, como já vimos, preceituava que o exame, e, portanto, o julgamento, fosse feito por *cadeira*.

A lei n. 314, de 30 de outubro de 1895, que reorganizou o ensino das Faculdades de Direito, refere-se mais de uma vez, em seu art. 2º § 7º a *exame* das *materias* do anno, quando o exame versava então, como hoje, sobre *cadeiras*. O art. 50 do regulamento respectivo contém disposições identicas á do art. 139 do regulamento das Faculdades de Medicina, acima citado, usando da expressão *materia* em vez de *cadeira*. O mesmo se observa no art. 56, onde se diz que o examinando terá duas horas para as provas escriptas de cada *materia* do anno, quando, como já ficou dito, a prova escripta era feita por *cadeira*.

No regulamento da Escola Polytechnica, arts. 31 n. 1 e 36 n. 1, lá está a exigencia da *approvação* em todas as *materias* do anno anterior para a inscripção de matricula ou de exame do anno subsequente.

O regulamento da Escola de Minas adopta o mesmo modo de dizer em numerosas disposições, entre as quaes podem ser lembrados os arts. 18, 25, 34, 60, 64 e 65.

O que fica exposto prova de modo incontestavel que a expressão—*materias*—tem sido empregada em nossa legislação de ensino como synonymo de—*cadeiras*.

Assim entenderam durante oito annos o Governo e as congregações dos institutos do ensino superior da Republica, na execução do Código de 1892 e dos regulamentos especiaes.

Assim entendeu o código actual no art. 72 § 1º, como se deprehe de do seu espirito e da sua lettra

e como se evidencia pelas verdadeiras extravagancias a que conduziria a interpretação contraria.

Basta para convencer disto, uma leitura medianamente attenta dos artigos seguintes áquella disposição, notadamente do art. 74, onde se diz que os lentes de secção formularão para a prova escripta uma lista de 20 pontos sobre cada uma das *materias* da dita secção, depois de se haver estabelecido no art. 72, 1ª alinea, que a prova escripta seria feita sobre uma das *cadeiras* da secção designada por sorte.

Ha secções que comprehendem até 13 materias, como acontece na Escola de Minas. Não seria crível que neste caso o Codigo exigisse a organização de 260 pontos para a prova escripta e 390 para a oral. Isto deixa patente que, quando o Codigo determina que os pontos sejam formulados sobre cada uma das *materias* da secção, em numero de 20 para a prova escripta (art. 74) e de 30 para a oral (art. 84, § 1º). quer referir-se ás *cadeiras* consideradas no conjuncto das materias que as compõem.

Si não fosse esta a verdadeira interpretação, o concurso seria um trabalho interminavel em estabelecimentos como a Escola Polytechnica e a de Minas. Na Escola Polytechnica ha secções que conteem nada menos de nove materias; na de Minas ha, como foi dito, algumas que conteem até treze. Ora, sendo cada candidato obrigado a uma prova escripta e a tantas oraes e tantas praticas quantas as materias da secção, chegaríamos á consequencia, verdadeiramente extravagante, de que cada concorrente teria de prestar, em certos casos, 27 provas, e si o numero de concurrentes fosse elevado, as provas de um só concurso se contariam por centenas.

Quando, pois, resolvendo duvidas suscitadas por um dos candidatos ao logar de substituto da segunda secção dessa Faculdade, vos declarei, em telegramma de 8 deste mez, que as provas oraes do concurso devem

ser duas ou tantas quantas as cadeiras da secção, e não cinco ou tantas quantas as partes componentes daquellas cadeiras, não tive em vista alterar ou revogar, por autoridade propria, o Codigo do Ensino, faculdade que, antes mesmo do voto dessa congregação, sabia não competir-me, mas unicamente evitar, por uma declaração feita em nome do sr. Presidente da Republica, como são todos os actos dos seus ministros, e oriunda do Governo, que elaborou o codigo e que, melhor do que ninguem, deve saber o que fez, que se inquinasse de nullidade substancial, dada a reclamação de qualquer interessado.

Approvo, por conseguinte, o vosso acto suspendendo a resolução da congregação, que declaro de nenhum effeito, e recommendo vos que prosigaeis nos trabalhos do concurso, de accordo com as declarações constantes daquelle telegramma.

Saude e Fraternidade. — *Epitacio Pessoa*. — Dr. director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

O aviso de 29 de Maio

Eis a integra desse aviso:

«Em officio de 22 deste mez, consultaes:

1º, se é nulla a prova escripta do concurso para a vaga de substituto da 2ª secção, por haver sido feita sobre 100 pontos, correspondentes a cinco materias e não sobre 40, correspondentes a duas cadeiras;

2º, se os lentes em disponibilidade entram na constituição da maioria exigida para a congregação,

3º, se a maioria constitutiva da Congregação é tambem necessaria para os actos do concurso e consequente julgamento;

4º, finalmente, no caso affirmativo, como proceder na hypothese de em qualquer dia faltar maioria.

Em resposta declaro-vos.

Quanto á 1ª consulta, que a prova escripta é va-

lida, visto nenhum dos candidatos haver reclamado em tempo contra o facto, que a elles sós poderia prejudicar, de ter a commissão formulado maior numero de pontos do que o exigido pelo codigo do ensino.

Quanto á 2^a, que os lentes em disponibilidade não devem ser contados na apuração da maioria dos membros da Congregação.

Nos termos do art. 8^o do codigo, a congregação não pôde exercer as suas funcções sem mais de metade dos lentes *em exercicio*.

Por lentes em exercicio entende-se os que estão regendo cadeiras ou exercem realmente a funcção do magisterio.

O pensamento do Codigo é, nem poderia deixar de ser, que na Congregação se representem todas ou pelo menos a maioria das cadeiras do curso, e eis porque os substitutos, que normalmente não fazem parte da Congregação, entram na composição desta, logo que se acham em exercicio de cadeiras (art. 7^o).

Ora, os lentes em disponibilidade não regem cadeira; a existencia delles é um caso excepcional e de caracter transitorio que, por isto mesmo, não se presuppõe nem se comprehende no regimen normal do Codigo de Ensino. Demais, attendendo justamente a essa circumstancia, o Governo, em avisos de 11 de Março ultimo, dirigido a essa Faculdade, e de 20 do mesmo mez ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, já declarou que taes lentes, comquanto tenham o direito de ser convidados para as sessões da Congregação, todavia não incorrem em falta, se deixam de comparecer. E se não são obrigados a comparecer, não é possível contar com a presença delles para a constituição da maioria, nem tal presença é necessaria.

Se os lentes em disponibilidade devessem ser contados e, apesar de não obrigados a assistir ás sessões da Congregação, a reunião desta dependeria em muitos casos da condescendencia ou boa vontade de alguns dos seus membros, o que não é regular. O mes-

mo aconteceria com o seu funcionamento, pois aos lentes em disponibilidade presentes seria licito abandonar em meio a sessão, por não lhes ser applicavel o correctivo do art. 16 do Codigo, e impedir assim, por um processo irregular, ao qual nenhuma sanção corresponde. e desde que delles dependesse a maioria, a prosecução dos trabalhos da Congregação.

Parecerá illogico, talvez, que o lente em disponibilidade possa discutir, votar e julgar, e entretanto não deva ser contado para a constituição do numero legal. Mas isto resulta da situação especial em que se acham taes lentes que, despojados das suas cadeiras, não estão sujeitos aos onus do cargo, do qual entretanto conservam todas as regalias. Discutir, votar e julgar, são direitos inherentes ao cargo de lente, mas comparecer ás congregações não é sómente um direito, é tambem um dever á cuja infracção corresponde no Codigo uma pena determinada. Desse dever estão isentos os lentes em disponibilidade e dahi o não deverem ser incluidos no calculo previo que ao Director cabe fazer para declarar o momento em que a congregação está constituida.

Ha actualmente em cada uma das Faculdades de Direito 20 lentes; destes quatro em disponibilidade; a maioria, portanto, seria 11. Ora, como exigir para a formação da Congregação 11 lentes *pelo menos*, se 4 dentre os 20 convocados não são obrigados a comparecer?

Mas se comparecem, dir-se-ha, não é possivel abstrahir delles. A objecção seria, até certo ponto, procedente se todos os lentes em disponibilidade comparessem pontualmente a todas as sessões da congregação, mas se comparece apenas um, ou dous, ou tres, o resultado é o mesmo: exigir a presença de 11 lentes, no minimo, quando tres, ou dous ou um não tinham o dever de estar presentes.

Supponha-se agora que o numero de lentes em disponibilidade fosse superior ao de lentes em exercicio: a reunião da Congregação estaria exclusivamente depen-

dente do arbitrio daquelles, o que seria um verdadeiro absurdo.

A conclusão, pois, a que levam taes considerações é que a maioria necessaria para a reunião da Congregação não depende dos lentes em disponibilidade, os quaes representam um elemento aleatorio, mas deve ser constituída de lentes em exercicio e computada sobre o numero total destes.

Quanto á 3^a, que a presença da maioria dos lentes em exercicio só é necessaria para a organização dos pontos da prova escripta, inicio do concurso, e dos da prova oral.

Organizados e sorteados os pontos, se no dia da primeira prova oral, algum daquelles lentes deixa de comparecer á hora designada, sem communicar o impedimento superveniente, para fazer-se substituir, presume-se da sua parte o proposito de não intervir nos actos do concurso, preterindo ao mesmo tempo o recurso legal da substituição; e, em taes condições, nem é regular que para assumpto de tamanha importancia, fique o funcionamento da Congregação dependente da vontade daquelle que assim procedeu, nem seria justo que os candidatos, no momento preciso de produzirem as provas, ficassem prejudicados e obrigados ao sorteio e estudo de novos pontos, facto que se poderia reproduzir indefinidamente.

A prova, pois, será feita perante os lentes que houverem acudido á convocação, e mais os substitutos que na occasião forem convidados e comparecerem em lugar dos lentes justificadamente impedidos.

Dahi por diante, não podendo mais ser juizes no concurso os lentes que faltaram áquella prova (art. 99), não ha tambem mais razão para tornarem-se dependentes do seu comparecimento os actos subsequentes. O mesmo se dirá quando a falta se der em prova posterior á primeira prova oral.

Se o Codigo nos arts. 87, 94, 95 e outros se refere á *congregação*, isto é, á maioria dos lentes em

exercício (art. 8º), fa-lo no presupposto de que todos os lentes ou a sua maioria, scientes do seu dever ou do interesse do ensino, comparecem aos actos successivos do concurso. E' este com effeito o facto normal e para elle o Codigo dispoz.

Mas se motivos de qualquer natureza determinaram a falta de alguns lentes a uma das provas, razão não haveria, como já ficou dito, para fazer depender do comparecimento delles a execução das provas posteriores, de que não podem mais conhecer e menos julgar.

Assim, exceptuada a organização dos pontos da prova escripta e da oral, os actos do concurso deverão realizar-se perante os lentes que se acharem presentes, aos quaes tambem competirá o julgamento.

A 4.ª consulta está prejudicada com a resposta dada á terceira.

Entretanto, como a falta da maioria póde occorrer nos actos acima indicados, para os quaes é essa maioria indispensavel, declaro-vos que, em tal caso, deve o Director adiar o acto até que compareça numero legal para a sessão, cumprindo-lhe, conforme a hypothese, prover, de accordo com os arts. 40 § 1.º, 70 e 336, na substituição dos lentes que faltarem.

Saude e fraternidade. *Epitacio Pessoa*, Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Bibliotheca

Durante o anno foi a Bibliotheca da Faculdade visitada por 16.177 pessoas, que consultaram 4 573 obras, em 6.377 volumes, a saber:

Jurisprudencia	5 225
Sciencias e Artes	578
Bellas Lettras	376
Historia e Geographia	386
Theologia .	12

Entraram para a Bibliotheca 9 obras em 10 volumes, além de 41 revistas 4 relatorios, 22 jornaes.

Matriculas

O numero dos matriculados durante o anno foi de 305 alumnos:

1.º anno	65
2.º »	64
3.º »	55
4.º »	53
5.º »	68

Perderam o anno — 5 no 1.º; 4 no 2.º; 6 no 3.º; 3 no 4.º; e 10 no 5.º.

Exames

(2.ª Epocha, 1900)

Anno	Cadeiras	Inscrições	Inhabilitações	APROVAÇÕES			Reprovações	Não com- pareceram
				Distinção	Plenamente	Simple- mente		
1.º	1.ª 2.ª 3.ª	20	I		1	10	4	I
					1	8		
2.º	1.ª 2.ª 3.ª 4.ª	20			1	4	9	2
					1	7		
3.º	1.ª 2.ª 3.ª 4.ª	40	I		3	22	3	I
					6	14		
4.º	1.ª 2.ª 3.ª 4.ª	26			6	18	2	3
					6	15		
5.º	1.ª 2.ª 3.ª 4.ª	I			23	67	3	
					4	10		
					2	7	14	3
					3	4		
					2	4	11	
					4	13		
				II	21	48		
					I			
					I			
					I			
					3			

(1.^a Epocha, 1901)

Anno	Cadeiras	Inscrições	Inhabilitações	APROVAÇÕES			Reprovações	Não compareceram
				Distinção	Plenamente	Simplemente		
1. ^o	1. ^a 2. ^a	60		7	33	15	2	2
				8	29	16	1	
2. ^o	1. ^a 2. ^a 3. ^a	60		15	62	31	3	
				5	3	1		
					50	10		
46	9							
3. ^o	1. ^a 2. ^a 3. ^a	56		3	27	26		
				3	2	2		
					26	24		
6	55	52						
4. ^o	1. ^a 2. ^a 3. ^a 4. ^a	52		12	27	12		
				12	27	13		
				24	54	25		
5. ^o	1. ^a 2. ^a 3. ^a 4. ^a	66		3	60	3		
				3	59	3		
				3	1	3		
				9	180	9		

Resumo

Inscrições	401
Não comparecimentos	9
Inhabilitações	2
Approvações :	
Com distinção	70
Plenamente	521
Simplemente	295
Reprovações	15



Collação de gráu

Durante o anno de 1901 receberam o gráu de bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes por esta Faculdade, os srs.

1. Julio Augusto Forbes da Costa, bacharel pela Universidade de Coimbra e habilitado pela Faculdade de S. Paulo. Natural de Portugal.

S. Paulo

2. Tertuliano Arthur de Moraes Delfim.
3. Cesario Pereira da Silva.
4. João Vieira de Mascarenhas Neves.
5. Guilherme Augusto de Oliveira.
6. João Augusto Pereira da Silva.
7. Alberico Galvão Bueno.
8. Raul Soares de Almeida Bicudo.
9. Daniel Augusto Rossi.
10. Manoel Simões Junior.
11. Carlos Emygdio Ribeiro.
12. Adriano de Oliveira.
13. Virgilio de Carvalho Pinto.
14. Arthur Ferraz Guimarães.
15. Calimerio Pereira da Fonseca.
16. Custodio Moreira Cesar.
17. Esaú Correa de Almeida Moraes.
18. Renato de Toledo e Silva.
19. José Monteiro.
20. João Rodrigues Machado Pedrosa.
21. Camillo Lessa Junior.
22. Fernando Alves de Toledo Blake.
23. Oscar Moreira.
24. José Amadeu Cesar.
25. Jose Procopio da Silva.
26. Lamartine Hugo Ferreira Alves.
27. Alberico Cordeiro Guerra.



28. Lafayette Salles.
29. Francisco de Paula Rodrigues Alves Filho.
30. Mario Pinto Serva.
31. Amador Jorge de Siqueira Franco.
32. Leonidas Arantes Barretto.
33. Aureliano Amaral.
34. Antonio de Sá.
35. Joaquim Affonso Ferreira
36. Augusto Octavio de Oliveira Pinto.
37. Antonio Ildefonso da Silva.
38. José Correa Borges.
39. Demetrio Azevedo.
40. Paulo da Silva Chaves.
41. Antonio Augusto Barroso.
42. Bruno Figueira de Aguiar.
43. Antonio José Lopes Rodrigues Filho.
44. Libero Badaró Nogueira Braga.
45. Scipião Domingues de Castro.
46. Francisco Paes de Barros.

Bahia

47. Antonio Gonçalves Bomfim.

Sergipe

48. Alexandre Lobão.
49. Heliodoro Demattos.
50. Augusto Alvaro de Carvalho Aranha.
51. Leopoldo Guaraná de Faria Rocha.
52. José Francisco de Oliva.

Rio de Janeiro

53. Francisco Joaquim Bittencourt da Silva Filho.
54. Antonio Cesar Netto.

Capital Federal

- 55. Aristoteles Fernandes de Oliveira.
- 56. Carlos Alves de Oliveira Guimarães.
- 57. Raul de Magalhães.

Minas

- 58. Theodolindo Augusto Pereira Lima.
- 59. Henrique Netto de Vasconcellos Lessa.
- 60. Lincoln Moura dos Santos.
- 61. Francisco Drummond Furtado de Mendonça.
- 62. Antonio Candido de Oliveira Filho.

Paraná

- 63. Eduardo Silveira da Motta.

Rio Grande do Sul

- 64. Gualberto Maria Antonio Diehl.
 - 65. Mario de Almeida Pires.
 - 66. Antonio da Rocha Baptista Pereira.
 - 67. Eurico Palmeiro.
 - 68. Octavio d'Avila.
-